

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.552/2010-0

Natureza: Prestação de Contas.

Unidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

Responsáveis: José Sydrião de Alencar Júnior (CPF 081.199.703-06), Luiz Carlos Éverton de Farias (CPF 849.845.548-00), Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (CPF 829.994.657-34), Oswaldo Serrano de Oliveira (CPF 627.672.917-53), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91), Pedro Rafael Lapa (CPF 075.167.544-04) e Roberto Smith (CPF 270.320.438-87).

Representação legal: Haroldo Maia Júnior (CPF 388.348.983-20) e outros representando o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE. MULTA APLICADA EM PROCESSO DE AUDITORIA (TC 002.793/2009-0). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE NOVA MULTA PELAS MESMAS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES DE QUATRO RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES, COM QUITAÇÃO PLENA DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da então Secretária de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE (peça 27), acolhida pelo secretário (peça 28):

“INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual Ordinária do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, alusiva ao exercício de 2009.

HISTÓRICO

I. Rol de responsáveis

2. Constatam do Rol de Responsáveis pelo FNE, os seguintes membros da Diretoria do Banco do Nordeste do Brasil - BNB (peça 2):

Tabela 1

| Responsável | CPF | Cargo/Função | Períodos |
|-------------------------------|----------------|--|---|
| Roberto Smith | 270.320.438-87 | Presidente | 1º/1 a 31/12/2009 |
| Paulo Sergio Rebouças Ferraro | 211.556.905-91 | Presidente em Exercício | 31/3 a 8/4/2009 |
| | | Diretor de Negócios | 1º/1 a 31/12/2009 |
| | | Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais | 21/12 a 28/12/2009 |
| Oswaldo Serrano de Oliveira | 627.672.917-53 | Presidente em Exercício | 17/5 a 21/5/2009 e 25/5 a 29/5/2009 |
| | | Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais | 13/7 a 31/7/2009 e 13/11 a 18/11/2009 |
| | | Diretor Administrativo e de Tecnologia da Informação | 1º/1 a 31/12/2009 |
| | | Diretor de Controle e Risco | 5/10 a 14/10/2009 |

| Responsável | CPF | Cargo/Função | Períodos |
|--|----------------|--|--------------------|
| | | Diretor de Gestão do Desenvolvimento | 1º/1 a 13/1/2009 |
| José Sydrião de Alencar Junior | 081.199.703-06 | Presidente em Exercício | 3/11 a 8/11/2009 |
| | | Diretor de Gestão do Desenvolvimento | 30/9/ a 31/12/2009 |
| Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva | 829.994.657-34 | Diretor de Negócios | 26/1 a 10/2/2009 |
| | | Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais | 1º/1 a 31/12/2009 |
| | | Diretor de Controle e Risco | 5/1 a 24/1/2009 |
| | | Diretor de Gestão do Desenvolvimento | 1º/9 a 29/9/2009 |
| Luiz Carlos Everton de Farias | 849.845.548-00 | Diretor Administrativo e de Tecnologia da Informação | 21/12 a 24/12/2009 |
| | | Diretor de Controle e Risco | 1º/1 a 31/12/2009 |
| Pedro Rafael Lapa | 075.167.544-04 | Diretor de Gestão do Desenvolvimento | 1º/1 a 31/8/2009 |

II. Situação das Contas de outros exercícios

3. A tabela abaixo apresenta uma síntese dos processos de contas relacionados ao FNE nos últimos exercícios:

Tabela 2

| Exercício | Processo | Julgado (S/N) | Acórdão | Observação |
|-----------|----------------|---------------|---------------------|------------------------------|
| 2000 | 013.884/2001-0 | Não | - | Sobrestado |
| 2001 | 011.370/2002-6 | Não | - | Sobrestado |
| 2002 | 010.979/2003-8 | Não | - | Sobrestado |
| 2003 | 014.648/2004-1 | Sim | 1001/2007-1ª Câmara | Regular com ressalvas |
| 2004 | 015.217/2005-6 | Sim | 2592/2007-2ª Câmara | Regular com ressalvas |
| 2005 | 015.599/2006-6 | Sim | 1261/2008-2ª Câmara | Regular com ressalvas |
| 2006 | 018.501/2007-2 | Não | - | Sobrestado |
| 2007 | 023.883/2008-3 | Não | - | Sobrestado |
| 2008 | 018.359/2009-8 | Não | - | Sobrestado |
| 2010 | 037.746/2011-1 | Não | - | Sobrestado |
| 2011 | 046.642/2012-9 | Não | - | Sobrestado |
| 2012 | 034.196/2013-7 | Não | - | Sobrestado |
| 2013 | 033.954/2014-3 | Não | - | Sobrestado |
| 2014 | 035.893/2015-0 | Não | - | Sobrestado |
| 2015 | - | - | - | Não houve processo de contas |
| 2016 | 036.840/2017-3 | Sim | 889/2018-1ª Câmara | Regular com Ressalvas |

III. Do certificado de Auditoria da CGU

4. Tomando por base as informações prestadas no Relatório de Gestão do FNE (peças 3-5) e no Relatório de Auditoria de Gestão – RAG (peça 6), o Certificado de Auditoria da CGU o Certificado de Auditoria da CGU sugeriu o seguinte julgamento para as contas dos responsáveis pela gestão do FNE no exercício de 2009 (peça 8):

Tabela 3

| Responsável | CPF | Proposta de Julgamento | Ressalvas |
|-------------|-----|------------------------|-----------|
|-------------|-----|------------------------|-----------|

| Responsável | CPF | Proposta de Julgamento | Ressalvas |
|--|----------------|------------------------|--|
| Roberto Smith (Presidente) | 270.320.438-87 | Regular com Ressalvas | 1.1.3.4 – Cobrança de tarifas de contratação e de análise de viabilidade econômico-financeira, em operações de crédito realizadas com fonte FNE; 1.1.3.6 – Operações de Crédito vencidas no montante de R\$ 1.597.678.434,00, que deveriam estar em cobrança judicial, bem como elevado estoque de operações vencidas a mais de 60 dias no valor global de R\$ 11.172.433.948,63; |
| Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais) | 829.994.657-34 | Regular com Ressalvas | 1.1.3.7 – Fragilidade na cobrança administrativa do Banco com relação aos financiamentos do FNE; 1.1.3.8 – 863 operações de crédito vencidas a mais de 60 dias, no valor de R\$ 55.807.450,27, do Programa da Terra, sem qualquer identificação de cobrança judicial; 1.1.3.9 – Problemas nos registros e no acompanhamento das operações de crédito do FNE. |
| Demais responsáveis | - | Regular | - |

IV. Processos Conexos:

IV.1 TC 002.793/2009-0

5. Trata-se de auditoria realizada no BNB, no exercício de 2009, com vistas ao exame do processo de recuperação de crédito do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), incluindo a atuação da área jurídica, envolvendo os Sistemas S950 (Sistema Integrado de Administração de Crédito – SIAC), S039 (Monitoração do Ativo Operacional), S153 (Inadimplência Contábil), S253 (Sistema de Risco de Crédito) e S702 (sistema utilizado para Controle de Processos Jurídicos).

6. O referido trabalho foi realizado em face da determinação contida na Relação 24/2008 - Gabinete do Min. Marcos Vilela – Plenário, proferida no TC 020.418/2007-1, contas BNB 2006.

7. Sinteticamente, os principais achados da auditoria foram:

- a) identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores;
- b) sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE;
- c) operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais; e
- d) descumprimento de determinação do TCU proferida por meio do Acórdão 1.840/2008-Plenário.

8. Ante tais constatações, esta unidade técnica encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Valmir Campelo proposta de determinação, de imediato, ao BNB para que realizasse a cobrança de 29.016 clientes, num total de 38.530 operações de crédito, cujo saldo total atinge o montante de R\$ 1.568.272.118,88, dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (70%) correspondem a prejuízos, e para que reestruture seus procedimentos de recuperação de crédito.

9. Quanto à responsabilização pelas irregularidades constatadas, propôs-se à época a audiência dos diversos gestores do Banco, tendo em vista suas respectivas incumbências e atribuições normativas e legais.

10. A auditoria resultou no Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, que, além de autorizar a audiência dos responsáveis, determinou ao BNB:

- a) cobrança, no prazo de 180 dias, de 38.530 operações, no valor global de R\$ 1.568.272.118,88, ‘dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (70%) correspondem a prejuízos’, conforme o Relatório; e
- b) série de medidas para controle da cobrança judicial tempestiva das operações de crédito em atraso e da cadeia de responsabilização dos agentes ao longo do processo, desde a verificação dos atrasos e emissão das Autorizações de Cobrança Judicial (ACJs) até a conclusão das cobranças, incluindo a criação ou adequação de relatórios gerenciais e a implantação de mecanismos que garantam a qualidade das ACJs.

11. Cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 834/2011-TCU-Plenário, foi ressalvada ao Banco do Nordeste do Brasil S/A a possibilidade daquela instituição financeira apresentar ao Tribunal, dentro sessenta dias, a relação dos créditos que entenda passíveis de recuperação mediante negociação prévia, com as

respectivas justificativas e planos de providências, a qual será examinada e objeto de posterior deliberação desta Corte.

12. Tendo em vista que os resultados dessa auditoria impactam o mérito das presentes contas, vez que a base de dados do BNB examinada contempla diversos exercícios, inclusive o de 2009, bem como a fonte FNE, e que o TC 002.793/2009-0 se encontrava, à época, pendente de julgamento de mérito quanto às audiências determinas, esta Unidade Técnica propôs, em instrução datada de 12/3/2012 (peça 9), o sobrestamento do presente processo até o completo deslinde do TC 002.793/2009-0.

13. Aquiescendo com a Unidade Técnica, o Plenário desta Corte de Contas determinou o sobrestamento do presente processo de contas, no âmbito do Acórdão 617/2012-Plenário (peça 14).

IV.2 - TC 010.131/2012-4

14. Trata-se de monitoramento determinado no item 9.5.2 do já citado Acórdão 944/2010-Plenário, nos autos do TC 002.793/2009-0, visando verificar o cumprimento das determinações ao BNB, exaradas na mesma decisão.

15. Considerando que o resultado da verificação do cumprimento das aludidas determinações também impacta o mérito das presentes contas, e que o TC 010.131/2012-4 sequer havia sido autuado quando da já citada instrução desta Unidade Técnica datada de 12/3/2012 (peça 9), propôs-se, à época, que os presentes autos também fossem sobrestados até a conclusão do monitoramento a ser realizado, proposta esta que também foi acolhida no âmbito do Acórdão 617/2012-Plenário (peça 14).

V. Do histórico processual até a presente instrução

16. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 9), datada de 12/3/2012, a Unidade Técnica concordou com a ressalva sugerida pela CGU alusiva ao item 1.1.3.4 do seu Relatório de Auditoria de Gestão.

17. No entanto, em relação às ressalvas alusivas aos itens 1.1.3.6, 1.1.3.7, 1.1.3.8 e 1.1.3.9, tendo em vista que tais questões dizem respeito à ausência e/ou morosidade na cobrança dos créditos inadimplidos e à deficiência dos controles gerenciais então existentes e que tais questões foram objeto da Auditoria Operacional realizada no BNB no exercício de 2009, abrangendo a área de recuperação de crédito do banco e a gestão sobre os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE (TC 002.793/2009-0), já informada nessa instrução, e que vários responsáveis pela gestão do FNE no exercício de 2009, estavam sendo ouvidos em audiência naquele processo, propôs-se o sobrestamento das presentes contas até o deslinde do TC 002.793/2009-0, bem como do monitoramento a ser autuado para verificar o cumprimento das determinações exaradas no âmbito do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário.

18. Por fim, a mesma instrução propôs que as presentes contas também fossem sobrestadas até o deslinde da auditoria proposta no item 1.6.7 do Acórdão 6.612/2010-2ª Câmara, de relatoria do Min. Benjamin Zymler, no âmbito do TC 004.417/2010-0, que, por sua vez, tratou de auditoria realizada no BNB no primeiro semestre de 2010, tendo por finalidade avaliar a atuação institucional na administração e operação do FNE, inclusive em atendimento às diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

19. Tal fiscalização a ser realizada teria por objeto monitorar o cumprimento da determinação informada no item 1.6.3.1 do Acórdão 6.612/2010-2ª Câmara acerca da verificação por parte do BNB da conformidade das renegociações de operações do FNE realizadas pelo BNB, no ano de 2009, para fins de liquidação de dívidas com base nos artigos 15-B, 15-C e 15-D da Lei 7.827/1989.

20. Em concordância com o proposto pela Unidade Técnica, o TCU decidiu no âmbito do Acórdão 617/2012-Plenário, sobrestar o julgamento do presente processo de contas até apreciação definitiva do TC 002.793/2009-0, do processo de monitoramento determinado no item 9.5.2 do Acórdão 944/2010-Plenário e da auditoria determinada no item 1.6.7 do Acórdão 6.612/2010- 2ª Câmara (peça 14).

EXAME TÉCNICO

21. Retoma-se a análise das presentes contas tendo em vista que o TC 002.793/2009-0, que tratou de auditoria que apurou irregularidades alusivas à identificação de cerca de 55.000 operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores e a ocorrência de operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais, e que está sobrestando as presentes contas, foi julgado no âmbito do Acórdão 1078/2015-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas), por meio do qual o TCU, rejeitou as razões de justificativa apresentadas por diversos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992, entre eles os seguintes gestores do FNE com contas julgadas neste processo: o Sr. Roberto Smith, Presidente do BNB,

bem como dos Diretores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sergio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa (peça 22).

22. Tanto o ex-Presidente do BNB, quanto os Diretores mencionados no parágrafo anterior interpuseram pedidos de reexame contra a decisão condenatória. Os recursos foram julgados pelo Acórdão 1703/2017-Plenário (Relator: Ministro José Múcio), no âmbito do qual o TCU decidiu conhecer e dar provimento ao pedido de reexame apresentado pelos ex-Diretores Oswaldo Serrano de Oliveira e Pedro Rafael Lapa, tornando insubsistente suas multas, bem como conhecer e negar provimento aos pedidos de reexame do ex-Presidente Roberto Smith e dos ex-Diretores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (peça 23).

23. Os Diretores Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro ainda opuseram embargos de declaração que, por sua vez, foram julgados pelo Acórdão 2608/2017-Plenário, no qual o TCU conheceu dos embargos para, no mérito, rejeitá-los (peça 24).

24. Ante a impossibilidade de interposição de novos recursos com efeito suspensivo, a decisão condenatória que aplicou multa aos responsáveis já transitou em julgado em relação a todos eles.

25. Tendo em vista que a multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992 já fora aplicada aos responsáveis no âmbito do aludido processo de auditoria, não há mais que se falar na aplicação de novas sanções financeiras aos responsáveis no âmbito das presentes contas, restando tão somente o julgamento de suas contas pela irregularidade com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992.

26. O TCU também decidiu no âmbito do Acórdão 617/2012-Plenário, sobrestar o julgamento do presente processo de contas até apreciação definitiva do processo de monitoramento determinado no item 9.5.2 do Acórdão 944/2010-Plenário (peça 14).

27. Conforme também já foi informado nesta instrução, o processo autuado visando monitorar as determinações expedidas no âmbito do Acórdão 944/2010-Plenário, foi o TC 010.131/2012-4.

28. A citada decisão proferida no âmbito do TC 002.793/2009-0, além de autorizar a audiência de diversos responsáveis, determinou ao BNB (peça 25):

(...)

9.1. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que realize, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a cobrança das 38.530 operações identificadas no 'Relatório SECEX 850', de responsabilidade de 29.016 clientes, cujo saldo total das operações atinge R\$ 1.568.272.118,88 (um bilhão, quinhentos e sessenta e oito milhões, duzentos e setenta e dois mil, cento e dezoito reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 1.098.227.363,89 (um bilhão, noventa e oito milhões, duzentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) (70%) correspondem a prejuízos, visto ser inviável a manutenção no ativo do banco e do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste – FNE de crédito de solvabilidade duvidosa há mais de dez anos;

9.2. determinar ao BNB, com base no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e no art. 250 do Regimento Interno, que reestruture, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos de recuperação de crédito, introduzindo a necessidade de justificar, em cada caso específico, a conveniência em não emitir a aludida autorização de cobrança - ACJ no tempo devido, com a responsabilização do gestor, sempre que as operações apresentarem atraso de mais de 60 (sessenta) dias ou prejuízo, devendo as medidas adotadas contemplarem os seguintes requisitos:

9.2.1. implantação de rotina informatizada que controle a emissão de ACJs e imponha, logo que o tempo de inadimplência atinja 60 dias, a manifestação, via sistema e sob identificação do agente responsável, seja dando início aos procedimentos de cobrança judicial, seja adotando outras medidas prévias normativamente autorizadas, a serem avaliadas pelo supervisor imediato;

9.2.2. replicação de controles do mesmo tipo do referido no item anterior, em cada fase da cadeia de agentes, fazendo consignar a ação adotada e identificando o respectivo responsável;

9.2.3. implantação de instrumentos semelhantes aos acima referidos, adequados às ações a serem praticadas nos vários níveis de supervisão, também mediante manifestação obrigatória e identificação;

9.2.4. adequação dos relatórios gerenciais existentes ou criação de outros que contemplem o pertinente controle das operações passíveis de cobrança judicial, impedindo que operações inadimplentes por mais de 60 dias persistam sem sofrer procedimentos relativos à cobrança judicial;

9.2.5. correção das falhas inerentes à falta de vinculação dos dados dos diversos sistemas eletrônicos, de forma a eliminar a possibilidade de deficiência dos controles referidos nos itens anteriores ou de imprecisão do controle gerencial por falha nas informações analisadas pelos supervisores;

9.2.6. adoção de mecanismos adequados para a elaboração, tramitação e acompanhamento das ACJs, especialmente quanto às operações a serem abrangidas, de modo a garantir que falhas no seu preenchimento ou intempestividade ou inadequação no aporte dos documentos necessários às ações judiciais não venham a contribuir para atrasos nos procedimentos de cobrança;

9.2.7. implantação de meios convenientes de acompanhamento gerencial do trâmite das ACJs e documentação respectiva, também mediante identificação dos agentes responsáveis, com vistas à celeridade dos procedimentos;

29. Após o monitoramento das determinações supra, o TCU prolatou, no âmbito dos autos do processo de monitoramento, o Acórdão 3338/2015-Plenário (peça 26), que considerou cumpridas as deliberações constantes dos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 944/2010-Plenário, bem como considerou parcialmente cumpridas as determinações dos itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.7 do Acórdão 944/2010-Plenário, após significativa evolução dos controles internos administrativos do BNB no que tange ao processo de recuperação de créditos.

30. Assim, verifica-se que o deslinde do TC 010.131/2012-4 não trouxe qualquer situação que modifique o julgamento das contas ora tratadas.

31. Por fim, as presentes contas também se encontravam sobrestadas até a apreciação definitiva da auditoria determinada no item 1.6.7 do Acórdão 6.612/2010-2ª Câmara que teria por objeto monitorar o cumprimento da determinação informada no item 1.6.3.1 do Acórdão 6.612/2010-2ª Câmara acerca da verificação por parte do BNB da conformidade das renegociações de operações do FNE realizadas pelo BNB, no ano de 2009, para fins de liquidação de dívidas com base nos artigos 15-B, 15-C e 15-D da Lei 7.827/1989.

32. Tal fiscalização, no entanto, foi considerada desnecessária uma vez que a CGU em seus Relatórios de Auditoria de Gestão do FNE alusivos ao exercício de 2010 e seguintes já veio acompanhando a apuração e as medidas adotadas por parte do BNB em relação a conformidade das ditas renegociações sem constatações relevantes aptas a macular as contas dos responsáveis pela gestão do FNE no exercício de 2009.

33. Do exposto, verifica-se que não se encontram mais presentes os pressupostos que sobrestavam as contas nesse processo e nada mais resta do que encaminhar os presentes autos para deliberação com proposta de levantar o sobrestamento aplicado ao processo e julgar irregulares as contas dos responsáveis pela gestão do FNE no exercício de 2009 sancionados no âmbito do TC 002.793/2009-0, deixando de aplicar aos responsáveis a multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992, tendo em vista que esta sanção já foi aplicada no âmbito daquele processo pelos fatos irregulares que macularam as presentes contas dos responsáveis.

34. Dessa forma, a proposta de julgamento das contas dos responsáveis pela gestão do FNE, no exercício de 2009, pode ser melhor observada no quadro abaixo:

Tabela 4

| Responsável | Proposta de Julgamento | Irregularidades Graves | Ressalvas |
|--|------------------------|--|---|
| Roberto Smith (Presidente) | Irregularidade | Operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores; sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE; e operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais. (TC 002.793/2009-0) | Item 1.1.3.4 do RAG – Cobrança de tarifas de contratação e de análise de viabilidade econômico-financeira, em operações de crédito realizadas com fonte FNE |
| Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (Diretor Financeiro e de Mercado de Capitais) | Irregularidade | Operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores; sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE; e operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais. (TC 002.793/2009-0) | Item 1.1.3.4 do RAG – Cobrança de tarifas de contratação e de análise de viabilidade econômico-financeira, em operações de crédito realizadas com fonte FNE |
| Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (Diretor de Negócios) | Irregularidade | Operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores; sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE; e | - |

| | | | |
|---|----------------|--|---|
| | | operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais. (TC 002.793/2009-0) | |
| Luiz Carlos Everton de Farias (Diretor de Controle e Risco) | Irregularidade | Operações baixadas em prejuízo sem que o BNB tenha realizado as cobranças judiciais respectivas para reaver os valores; sistemática indevida de constituição das provisões no âmbito do FNE; e operações de crédito com atrasos relevantes sem que tenha havido cobranças judiciais. (TC 002.793/2009-0) | - |
| Demais responsáveis | Regular | - | - |

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Do exposto, submetem-se os autos a consideração superior propondo:

I - Levantar o sobrestamento dos presentes autos;

II – Com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘b’; e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas ordinárias do Sr. Roberto Smith (CPF 270.320.438-87), ex-Presidente do BNB, bem como dos ex-Diretores, Paulo Sergio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91), Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (CPF 829.994.657-34) e Luiz Carlos Everton de Farias (CPF 849.845.548-00), alusivas ao exercício de 2009, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, tendo em vista as constatações apuradas no âmbito TC 002.793/2009-0;

III – Julgar regulares as contas dos demais responsáveis pela gestão do FNE, constantes do rol apresentado na Tabela 1 desta instrução, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena; e

IV - Encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Banco do Nordeste do Brasil com solicitação de que seja dado ciência da decisão aos responsáveis que tiveram contas julgadas regulares.”

2. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU acompanhou a proposta da unidade técnica (peça 29), nos seguintes termos:

“Trata-se da Prestação de Contas anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, referente ao exercício de 2009.

Como discorrido pela unidade técnica no pronunciamento de peça 27, não se encontram mais presentes os pressupostos que levaram ao sobrestamento das presentes contas.

Dentre os casos listados pela unidade técnica, merece destaque o TC nº 002.793/2009-0, que tratou de auditoria envolvendo irregularidades no controle de 55.000 operações de crédito baixadas em prejuízo sem que o BNB tivesse realizado as devidas cobranças judiciais com vistas a buscar a recuperação de valores emprestados.

O referido processo foi julgado por meio do Acórdão nº 1078/2015-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), o qual rejeitou as razões de justificativa de diversos responsáveis, aplicando-lhes a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92. Dentre os ex-gestores do BNB apenados, os Srs. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva, Oswaldo Serrano de Oliveira, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Pedro Rafael Lapa também se encontram como gestores do FNE (exercício 2009).

Em sede de pedido de reexame, o Tribunal conheceu e deu provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Oswaldo Serrano de Oliveira e Pedro Rafael Lapa, por meio do Acórdão nº 1703/2017-Plenário (Rel. Min. José Múcio).

Em vista desse fato, e considerando que as irregularidades imputadas aos referidos gestores envolvem diretamente recursos do FNE, a unidade técnica propõe que não há mais que se falar em aplicação de nova sanção aos referidos responsáveis, restando apenas o julgamento de suas contas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/92.

Os problemas identificados no âmbito do BNB, que resultaram em perdas milionárias, afetaram diretamente o FNE, principal fornecedor de ‘funding’ para o banco.

Nessa mesma linha, o FNE falhou em não acompanhar e cobrar do BNB informações claras a respeito da gestão dos recursos que lhe foram transferidos. Considerando que há gestores do BNB que também atuaram no FNE, tal fato inviabilizou qualquer iniciativa de controle por parte do Fundo, onde podemos divisar um claro conflito de interesses.

O fato de Diretores do BNB também ocuparem cargos no FNE contribuiu para a ocorrência das fragilidades identificadas pelo TCU no BNB, tanto nas suas rotinas de controle dos créditos a receber, como na correta avaliação dos riscos envolvidos em cada operação.

Nesse sentido, considerando que nos outros processos sobrestantes não foram apontadas irregularidades que pudessem impactar no mérito das presentes contas, manifesto a minha concordância com a proposta da Secex/CE, no sentido de que este Tribunal, nos termos do art. 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/92, julgue irregulares as contas dos Srs. Roberto Smith, Luiz Carlos Everton de Farias, Luiz Henrique Mascarenhas Correa e Paulo Sérgio Rebouças Ferraro, bem como julgue regulares as contas dos demais responsáveis arrolados, dando-lhes quitação plena.”

É o relatório.